

- Assuntos** : - **Acção executiva.**  
- **Título de crédito. Livrança.**  
- **Juros de mora.**  
- **Taxa legal.**

### **SUMÁRIO**

1. Toda a execução tem por base um “título” pelo qual se determina o seu fim – pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou, prestação de um facto – bem como os seus limites objectivos – quantia exequenda, identidade da coisa a entregar ou, especificação do facto a prestar – e subjectivos – exequente(s) e executado(s).
2. Uma livrança constitui um título de crédito contendo uma promessa de pagamento, pela qual uma (ou mais) pessoa(s) – o emitente, subscritor – se compromete(m) para com outra(s) – tomador ou portador – a pagar-lhe(s) determinada importância em certa data.

E, atento ao disposto no artº 677º, alínea c) e d) do C.P.C.M. (aqui aplicável), e ao preceituado nos art.os 48º e 77º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, (estabelecida pela Convenção de Genebra de 07.07.1930, publicada no B.O. nº 6 de 08.02.1960 e aqui aplicável por força do estatuído no artº 4º do D.L. nº 40/99/M de 3 de Agosto que, aprovando o Código Comercial de Macau, nele a incorporou), constitui a livrança, “título executivo” adequado.

3. Pode o portador de uma livrança, reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção, o montante da mesma (com juros se assim tiver

ficado acordado, calculados à taxa indicada no título e devidos desde a data do saque à do vencimento), assim como, os juros de mora e outras despesas (nas quais se incluem, nomeadamente as despesas dos avisos, protesto e imposto do selo).

4. Os mencionados “juros de mora” não se identificam com os (apelidados de) “remuneratórios”. Estes, destinam-se a compensar o mutuante ou credor pela cedência de capital, pelo empréstimo feito, (isto é, o juro é aqui o “rendimento do capital”, visando, aqueles – os de mora – a ressarcir o prejuízo causado pelo atraso no pagamento de uma prestação em dinheiro: é o juro a pagar pelo não cumprimento pontual e culposo de uma obrigação, funcionando como indemnização do prejuízo respectivo.
5. Vigorando nesta R.A.E.M., um diploma específico quanto à “taxa de juro legal”, a Lei n.º 4/92/M de 6 de Julho – in B.O. n.º 27 de 06.07.92, que para além de não ter sido revogada pelo C.C.M., foi pelo mesmo, expressamente mantida, (vd., art.º 3.º, n.º 2 do D.L. n.º 40/99/M) – o qual, no seu artigo 3.º, prescreve que “o portador de letras e livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”, o mesmo acontecendo com o art.º 5.º do dito D.L. n.º 40/99/M, o qual, de forma ainda mais explícita, dispõe que “o portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”, bem se vê que, não obstante o disposto no art.º 48.º da L.U.L.L. assim como no art.º 1181.º do C.C.M., o certo é que o legislador (do próprio C.

Comercial) pretendeu manter ao portador de tais títulos de crédito, a possibilidade de optar pelos juros à taxa legal, quando os mesmo títulos tenham sido emitidos e pagáveis em Macau, como é a situação dos presentes autos.

O Relator,  
José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. “BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, S.A.” com sede em Portugal (Lisboa) e sucursal nesta R.A.E. de Macau, portador de uma livrança no valor de H.K.D.\$864.000,00, subscrita por A e sua mulher B, propôs contra estes, “acção executiva para pagamento de quantia certa”, com vista a se fazer pagar do montante de H.K.D.\$682.748,49 em dívida, e juros vencidos e vincendos à taxa de 9,5%, aqueles liquidados em H.K.D.\$4.975,65, e ainda, H.K.D.\$49,76 e MOP\$125.00 a título de imposto do selo e despesas com o protesto da livrança; (cfr. fls. 7 a 12).

\*

Conclusos os autos à Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo”, proferiu a mesma o despacho seguinte:

*“Cite, por cata registada com aviso de recepção, os executados A e B para, em vinte dias contínuos, pagar a dívida exequenda para com o exequente Banco Nacional Ultramarino, S.A. – o capital (HKD\$682.748,49),*

*os juros vencidos e vincendos à taxa de 6% e as respectivas despesas, ou, nomear bens à penhora, sob pena de se devolver ao exequente o direito à nomeação, ou, no mesmo prazo, deduzir oposição à execução, ao abrigo do disposto nos art<sup>os</sup> 695<sup>o</sup>, 696<sup>o</sup> e 720<sup>o</sup>/1/a), do Código Processo Civil de Macau, e no art<sup>o</sup> 1181<sup>o</sup>/1/b) e c), do Código Comercial de Macau.*

*O restante pedido, fica liminarmente indeferido por falta do título executivo – art<sup>os</sup> 375<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1, 394<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 al. d) e 697<sup>o</sup> al. a), todos do Código Processo Civil de Macau.*

*Notifique e D.N.*

*09/03/2001*

*(...); (cfr. fls. 13 e 13-v).*

*\**

Notificado o exequente do despacho acima transcrito, requereu o mesmo, esclarecimento do referido despacho e, após ver indeferida a esclarecimento e mantido o decidido (cfr. fls. 14 e 15), veio, recorrer do mesmo para esta Instância.

Motivou para concluir que:

- “ - O duto despacho recorrido indeferiu o pedido de juros vencidos e vincendos à taxa legal de 9,5%;*
- Nos termos do art<sup>o</sup> 1181<sup>o</sup> ex vi art<sup>o</sup> 1210<sup>o</sup>, ambos do Cód. Comercial, o portador de uma livrança pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção: (i) o pagamento da livrança não paga; (ii) os juros à taxa de 6% desde a data do vencimento; (iii) as despesas do protesto, as dos avisos dados e*

*outras despesas;*

- *Os juros gozam de força executiva;*
- *A Lei 6/2000, de 27 de Abril, não alterou, nem revogou o artº 5º do Dec-Lei nº 40/99/M, de 3 de Agosto;*
- *O ora recorrente pediu o pagamento dos juros vencidos desde a data do vencimento da livrança à taxa legal de 9,5%;*
- *O portador de (...) livranças, (...) pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais;*
- *O duto despacho recorrido viola o disposto no artº 1181º do Cód. Comercial e no artº 5º do citado Dec-Lei nº 40/99/M.”*

Pede a revogação do despacho recorrido, prosseguindo-se a execução pelo valor total peticionando, incluindo os juros à taxa legal; (cfr. fls. 2 a 5).

\*

Não foram produzidas contra-alegações.

\*

Admitido o recurso e, após efectuada a penhora, vieram os autos a este T.S.I..

\*

Proferido despacho preliminar e colhidos os vistos dos Exm<sup>os</sup> Juízes Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

2. Como decorre das transcritas conclusões da motivação do recorrente, a sua discordância relativamente ao teor do despacho recorrido, circunscreve-se à questão de saber qual a taxa aplicável aos juros de mora peticionados já que pretende que os mesmos sejam calculados (liquidados) à taxa de 9,5% e decidiu a Mm<sup>a</sup> Juiz fixar tal taxa em 6%.

Serve de base à execução instaurada pelo ora recorrente, uma livrança subscrita pelos executados recorridos (cfr. fls. 11) que, como é sabido, constitui um título de crédito contendo uma promessa de pagamento, pela qual uma (ou mais) pessoa(s) – o emitente, subscritor – se compromete(m) para com outra(s) – tomador ou portador – a pagar-lhe(s) determinada importância em certa data; (vd., v.g., Ferrer Correia in, “Lições de Direito Comercial”, pág. 319 e, Abel Delgado in, “Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças Anotada”, 7<sup>a</sup> ed., pág. 328).

Sendo certo que toda a execução tem por base um “título” pelo qual se determina o seu fim – pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou, prestação de um facto – bem como os seus limites objectivos – quantia exequenda, identidade da coisa a entregar ou, especificação do facto a prestar – e subjectivos – exequente(s) e executado(s) – atento ao disposto no art.<sup>o</sup> 677<sup>o</sup>, alínea c) e d) do C.P.C.M. (aqui aplicável), e ao preceituado nos art.<sup>os</sup> 48<sup>o</sup> e 77<sup>o</sup> da (referida) Lei Uniforme sobre Letras e Livranças,

(estabelecida pela Convenção de Genebra de 07.07.1930, publicada no B.O. nº 6 de 08.02.1960 e aqui aplicável por força do estatuído no artº 4º do D.L. nº 40/99/M de 3 de Agosto que, aprovando o Código Comercial de Macau, nele a incorporou), dúvidas não há que constitui a livrança pelo exequente apresentada, “título executivo” adequado; (vd., nesse sentido, os Ac. do T.S.J. de 20.10.99 e 24.11.99, in “Jurisp.”, tomo II, pág. 414 e 458 e, A. Teixeira Garcia in, “Breves Notas sobre o Regime Jurídico da Letra de Câmbio e da Livrança”, 1996).

“In casu”, está em causa não o montante pecuniário pelo exequente pretendido e titulado pela livrança apresentada, mas apenas os juros pela mora no seu pagamento.

Em conformidade com o citado artº 48º da L.U.L.L. (aplicável à livrança dado o estatuído no seu artº 77º), pode o portador de uma livrança, reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção, o montante da mesma (com juros se assim tiver ficado acordado, calculados à taxa indicada no título e devidos desde a data do saque à do vencimento), assim como, os juros de mora e outras despesas (nas quais se incluem, nomeadamente as despesas dos avisos, protesto e imposto do selo).

Refira-se que os mencionados “juros de mora” não se identificam com os (apelidados de) “remuneratórios”. Estes, destinam-se a compensar o mutuante ou credor pela cedência de capital, pelo empréstimo feito, (isto é, o



juro é aqui o “rendimento do capital” – neste sentido , vd. Prof. Vaz Serra in, “Obrigação de Juros”, no B.M.J. nº 55, pág. 159 e segs.), visando, aqueles – os de mora – a ressarcir o prejuízo causado pelo atraso no pagamento de uma prestação em dinheiro: “é o juro a pagar pelo não cumprimento pontual e culposo de uma obrigação, funcionando como indemnização do prejuízo respectivo”; (cfr. Correia das Neves in, “Manual dos Juros”, 2º ed., pág. 27 e segs.)

Na presente lide recursória, importa, como se disse, apurar qual a taxa de tais “juros de mora”.

Vejamos.

Nos termos do citado artº 48º da L.U.L.L., são tais juros calculados à taxa de 6% desde a data do vencimento; (nº 2).

E, em harmonia com tal preceito, dispõe o artº 1181º, nº 1, al. b) do C. Comercial de Macau, (com a redacção introduzida pela Lei nº 6/2000 de 26 de Abril – vd. B.O.R.A.E.M. nº 17 de 27.07.2000) que, pode (também) o portador reclamar tais juros à taxa de 6% desde a data do vencimento; (cfr. Diário da Ass. Legislativa nº 18/2000, pág. 25).

Considerando que a (alegada) mora ocorre na vigência dos citados preceitos – pois a livrança venceu-se em 29.01.2001 seria, à primeira vista, de

se concluir pela bondade do despacho recorrido.

Todavia, não cremos que assim deva ser.

É que vigora também nesta R.A.E.M., um diploma específico quanto à “taxa de juro legal”, a Lei nº 4/92/M de 6 de Julho – in B.O. nº 27 de 06.07.92, que para além de não ter sido revogada pelo C.C.M., foi pelo mesmo, expressamente mantida, (vd., artº 3º, nº 2 do D.L. nº 40/99/M) – o qual, no seu artigo 3º, prescreve que “o portador de letras e livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”, o mesmo acontecendo com o artº 5º do dito D.L. nº 40/99/M, o qual, de forma ainda mais explícita, dispõe que “o portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”.

Ora, assim sendo, bem se vê que, não obstante o disposto no artº48º da L.U.L.L. assim como no artº 1181º do C.C.M., o certo é que o legislador (do próprio C. Comercial) pretendeu manter ao portador de tais títulos de crédito, a possibilidade de optar pelos juros à taxa legal, quando os mesmos títulos tenham sido emitidos e pagáveis em Macau, como é a situação dos presentes autos.

E, estando tais juros fixados em 9,5% – vd. Portaria nº 330/95/M de 26 de Dezembro in, B.O. nº 52 de 26.12.95 – impõe-se reconhecer poder o exequente pedir, pela mora no pagamento da dívida titulada pela livrança que juntou, um juro à taxa de 9.5%, como o fez na sua p.i..

Esta questão, aliás em tempos também debatida pela doutrina e jurisprudência portuguesas, encontrou também solução idêntica à ora propugnada, entendendo-se ser de afastar, em situações como a dos presentes autos, a aplicação do artº 48º da L.U.L.L. e de se aplicar a taxa legal resultante de previsão legislativa especial; (vd., a propósito, A. Delgado, na anotação feita ao artº 48º da sua “L.U.L.L. Anotada”, pág. 275, Correia das Neves in, “Manual dos Juros”, pág. 240; Autunes Varela in, “Das Obrigações em Geral”, pág. 830; Pinto Furtado in, “Disposições Gerais do Código Comercial”, pág. 283, Simões Patrício in, “Conflito da Lei interna com fontes internacionais; o artº 4º do D.L. nº 262/83”, estudo publicado no B.M.J. nº 332, e o Assento do S.T.J. nº 4/92 de 13.07.92 – que aqui se cita apenas a título de “referência doutrinária”– in, D.R., nº 290, I Série-A de 17.12.92 no qual se decidiu que : “Nas Letras e Livranças emitidas e pagáveis em Portugal é aplicável, em cada momento, aos juros moratórios a taxa que decorre do disposto no artº 4º do D.L. nº 262/83, de 16 de Julho, e não a prevista nos n.ºs 2 dos artigos 48º e 49º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças”).

## **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, julgar procedente o recurso, devendo, pois, os presentes autos seguir os seus ulteriores termos nos termos pertencionados.**

**Sem custas.**

Macau, aos 31 de Janeiro de 2002

*José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)*

**Recurso nº 210/2001**  
**Declaração de voto vencido**

Votei vencido na fundamentação e na disposição do Acórdão que antecede por razões que passo a expor:

A questão em causa não se reduz a uma contradição entre uma lei geral e uma especial.

No meu modesto entender, a solução a ser dada à única questão levantada pelo recorrente no presente recurso, (ou seja os juros moratórios que o portador de uma letra ou livrança pode exigir consiste nos juros legais ou nos juros à taxa de 6%, como tal fixada no artº 1181º do Código Comercial) é saber se uma norma do direito interno (i. é o artº 5º do Decreto Preambular do Código Comercial) pode ou não afastar ou prevalecer sobre uma norma constante de uma convenção internacional que vincula internacionalmente a R.A.E.M. da República Popular da China: a Convenção de Genebra de 7JUN1930, que estabelece a Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças.

Desenvolvidamente falando:

**1. Da vigência na ordem interna da R.A.E.M. da Convenção de Genebra de 7JUN1930, sobre a Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças**

A Convenção de Genebra (doravante designada por Convenção) começou a vigorar na ordem interna de Macau com a sua publicação no suplemento ao Boletim Oficial nº 6 de 08FEV1960.

E essa vigência permanecia inalterada até ao dia 19DEZ1999, após esta data a República Popular da China voltou a assumir o exercício da soberania

em Macau que, por sua vez, passou a ser uma região administrativa especial.

A Lei Básica da R.A.E.M. estabelece no seu artº 138º, 2º parágrafo que:  
*Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.*

Ora, face a este preceito, tendo em conta que a República Popular da China não é parte da Convenção e para que a Convenção pudesse continuar a vigorar em Macau, a República Popular da China notificou, em 19OUT1999, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção, sobre a continuação da aplicação da Convenção na R.A.E.M. com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

Deste modo, dúvidas não restam de que a Convenção continua a vigorar em Macau depois dessa data.

## **2. Do posicionamento hierárquico da Convenção na pirâmide normativa da ordem jurídica da R.A.E.M..**

Por força do princípio da soberania, parece inquestionável que o direito internacional convencional é direito de grau inferior à Lei Básica, até porque é o artº 138º da própria Lei Básica que estabelece as circunstâncias e pressupostos de cuja verificação depende a aplicação de acordos internacionais na R.A.E.M.

Na supramencionada notificação dirigida ao Secretário-Geral da

Organização das Nações Unidas, o Governo da República Popular da China afirmou que, no âmbito da aplicação da Convenção em Macau, o mesmo Governo assumiria a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais da Parte da Convenção.

E a circunstância de quem assumir essa responsabilidade ser o Governo Central da República Popular da China e não a R.A.E.M. deve-se simplesmente ao facto de serem da exclusiva responsabilidade do Governo Central Chinês os assuntos das relações externas e da defesa, pelo que, nem por isso a R.A.E.M. pode ficar dispensada da sua obrigação de não contrariar as normas constantes da Convenção.

Assim, uma das manifestações da assunção pelo Governo Central dessa responsabilidade nas condições previstas no artº 138º da Lei Básica deveria traduzir-se na omissão, quer por parte da Governo Central quer pela R.A.E.M., da produção normativa na ordem interna contrária ao teor da Convenção, o que desde logo, por um lado, afasta qualquer ideia da paridade hierárquico-normativa entre o direito convencional e os actos legislativos ordinários e, por outro, aponta implicitamente o valor **supralegal** do direito internacional convencional na hierarquia normativa da R.A.E.M..

Além disso, como se sabe, é por tradição da nossa ordem jurídica que vem regulada no Código Civil a matéria das fontes de direito.

Ora, a favor do nosso entendimento, o Código Civil estabelece no seu artº 1º/3 que *“as convenções internacionais aplicáveis em Macau prevalecem sobre as leis ordinárias”*.

Portanto, apesar do aparente silêncio da Lei Básica sobre o problema do

grau hierárquico que deve ser reconhecido às convenções internacionais aplicáveis em Macau, o certo é que permaneça inalterada a doutrina (já dominante antes de 20 de Dezembro de 1999, embora num quadro constitucional diferente) que defende a consagração implícita da natureza supralegal dessas convenções (*nesse sentido, cf. Fong Man Chong, in 《基本法》實施初期點滴*, artigo publicado de uma Edição Especial dedicada ao 10º Aniversário da Associação dos Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, p. 42.).

### **3. Do princípio da obediência à lei, lato sensu, por parte dos Tribunais.**

O artº 83º da Lei Básica dispõe que:

*“Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei”.*

Assim, dúvidas não há de que, nesse conceito da **lei** devem incluir-se tanto as normas de fonte interna como as de fonte internacional convencional.

Ora, o artº 5º do diploma preambular (D.L.nº40/99/M) do Código Comercial diz que *“o portador de letras e livranças ou cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”.*

Enquanto o artº 48º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (adiante designada por LULL) preceitua que:



*O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção:*

*1º O pagamento da letra não aceite ou não paga, com juros se assim foi estipulado;*

*2º Os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento;*

*3º .....*

Com a aprovação do Código Commercial de Macau, a LULL passou a ser integralmente incorporada nele nos seus artºs 1134º a 1268º – cf. o artº 4º do diploma preambular (D.L.nº40/99/M). Todavia, indepentemente dos motivos que determinaram essa incorporação, nem por isso essas normas da LULL, provenientes da uma convenção internacional, perderam a natureza das normas do direito internacional convencional na ordem interna da R.A.E.M..

A Convenção tem por objectivo uniformizar o direito aplicável a letras e livranças nas ordens jurídicas internas dos Estados e evitar as dificuldades resultantes da existência de legislações diferenciadas adoptadas em vários países, não só nas relações comerciais transnacionais, como também nas relações que nascem e concluem dentro da fronteira de um determinado país.

Deste modo, fazendo uma comparação entre a norma do artº 5º do referido diploma preambular (que diz: *o portador de letras e livranças ou cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais*) e o artº 48º/2 da LULL (que fixa os juros de mora em 6 por cento), é fácil de concluir pela existência da contradição entre

elas, pois, salvo reserva expressamente formulada, a LULL não visa estabelecer nem estabelece regulamentação diferenciada para os títulos cambiários passados e pagáveis dentro da fronteira de um determinado país e para os emitidos nas relações de comércio transnacional.

Em circunstâncias normais, quando duas normas se contradizem, podemos resolver na maioria de vezes o problema da contradição de normas, recorrendo aos princípios segundo os quais a lei posterior revoga a lei anterior e a lei especial derroga a lei geral, desde que as normas em contradição provenham da fonte da mesma hierarquia.

*In casu*, estando em contradição uma norma do direito interno ordinário e uma outra do direito internacional convencional, é claro que o juiz não pode aplicar as duas normas ao mesmo tempo, mas sim tem de escolher a de hierarquia superior, desaplicando a norma de hierarquia inferior.

Portanto, chega-se a conclusão de que, sendo aplicável na R.A.E.M., o artº 48 da LULL deve, em princípio, prevalecer sobre a norma constante do diploma preambular do Código Comercial.

**4. Da questão da divisibilidade do compromisso (assumido pela República Popular da China, no âmbito da aplicação da Convenção sobre a LULL na R.A.E.M.) de aplicar a taxa de 6% aos juros moratórios relativos a letras e livranças passados e pagáveis na R.A.E.M.**

O artº 1º da Convenção diz que(tradução portuguesa):

*As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adoptar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitue o Anexo I da presente Convenção.*

*Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento da sua ratificação ou adesão. Estas reservas deverão ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção.*

.....

Por sua vez, o Anexo II da Convenção estabelece no seu artº 13º que (tradução portuguesa):

*Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os artºs 2ºs dos artºs 48º e 49º da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Parte Contratante.*

O que se pode extrair desses preceitos aponta evidentemente a divisibilidade da Convenção no seu todo do compromisso assumido relativo às letras e livranças emitidas e pagáveis no território de uma mesma parte contratante.

Não obstante essa faculdade preceituada, não foi oportunamente formulada qualquer reserva relativa aos juros moratórios nos termos permitidos na Convenção, tanto por Portugal, que fez estender a Convenção a Macau mediante a sua publicação no suplemento ao Boletim Oficial nº 6 , de 08FEV1960, como pela República Popular da China que decidiu continuar a aplicar na R.A.E.M. a Convenção mediante a respectiva notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Assim sendo, os juros de mora previstos no nº 2 do artº 48º da LULL devem ser sempre calculados à

taxa de 6%.

Por outras palavras, a República Popular da China aceitou na íntegra o artº 48º da LULL, quando na referida notificação afirmou que no âmbito da aplicação da Convenção na R.A.E.M. assumiria a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais da Parte da Convenção.

Não tendo sido feita reserva antes, poderá a parte contratante posteriormente fazer cessar esse compromisso?

Ora, a própria Convenção prevê mecanismos através dos quais uma parte contratante pode desvincular-se desse compromisso:

Antes de mais, o artº 8º da Convenção prevê a denúncia. *In casu*, não parece adequado recorrer a esta forma para fazer cessar o tal compromisso, dado que a denúncia implica a desvinculação de toda a Convenção.

A seguir, temos a revisão de parte da Convenção, prevista no artº 9º da Convenção que diz que (tradução portuguesa):

*Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações (hoje deve ler-se O.N.U.) ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.*

*Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver em vigor for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.*

Tirando estes dois mecanismos morosos e susceptíveis de incidir uma parte considerável da Convenção, até sobre toda a Convenção, a parte contratante pode ainda recorrer à faculdade conferida pelo 3º parágrafo do artº 1º da Convenção que prescreve que(tradução portuguesa):

*Todavia, as reservas a que se referem os artºs 8º, 12º e 18º do citado Anexo II poderão ser feitas posteriormente à ratificação ou adesão, desde que sejam notificadas ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, o qual imediatamente comunicará o seu texto aos Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros em cujo nome tenha sido ratificada a presente Convenção ou que a ela também aderido. Essas reservas só produzirão efeitos noventa dias depois de o Secretário-Geral ter recebido a referida notificação.*

Só que, até à presente data, ao que se saiba, nenhuma dessas vias foram desencadeadas no sentido de fazer desonerar a R.A.E.M. da obrigação de aplicar na ordem interna os juros moratórios à taxa de 6% às letras e livranças passadas e pagáveis na R.A.E.M..

### **5. Da regra *rebus sic stantibus***

Em Portugal, sob ponto de vista do direito comparado, a propósito de uma questão paralela à que constitui o objecto do presente recurso, Amâncio Ferreira tratou, no artigo brilhantíssimo – *publicado na Tribuna da Justiça, n.ºs 20, 21 e 22 (Agosto, Setembro e Outubro de 1986)* – a matéria relativa à regra *rebus sic stantibus*. A esse propósito, escreveu o mesmo autor:

*Também o Tribunal Internacional de Justiça, nos seus arestos de 2 de Fevereiro de 1973 (Reino Unido contra Islândia e Alemanha Federal contra*

*Islândia, em matéria de pescas) admitiu a aplicação da regra “rebus sic stantibus”.*

*Sobre ela disse expressamente:*

*“O direito internacional admite que, se uma alteração fundamental das circunstâncias que determinaram as partes a aceitar um tratado transforma radicalmente o alcance das obrigações impostas por ele, a parte lesada por este facto pode, em certas condições, invocar a caducidade ou a suspensão do tratado. Este princípio e as condições e excepções a que está submetido foram enunciadas no artº 62º da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados que pode, a este respeito, ser considerado como uma codificação do direito costumeiro existente no que respeita à cessação das relações convencionais em razão duma mudança de circunstâncias”*

*Acrescentou ainda o Tribunal Internacional de Justiça:*

*“(A mudança) deve ter tornado mais pesadas estas obrigações, de forma a que a sua execução as torne essencialmente diferentes em relação ao momento em que se tenham primitivamente vinculado”*

.....

Para já, não se pretendendo entrar na discussão acerca de automatismo ou não da operatividade da cláusula *rebus sic stantibus* (que se aborda *infra*), parece-me aconselhável apurar, *in casu*, a verificação ou não na R.A.E.M. de uma mudança radical das circunstâncias por forma a tornar intolerável a continuação do compromisso relativo à taxa de 6% do juros moratórios.

Um dos motivos preponderantes que levaram alguns autores e parte da jurisprudência portuguesas a defender admissibilidade de funcionamento

automático da regra *rebus sic stantibus* no sentido de afastar o compromisso assumido por Portugal na Convenção relativa à taxa de juros moratórios é justamente o movimento inflacionista que se registou nesse País na década 80 do Séc. XX.

No entanto, a mesma coisa não sucede em Macau, ou pelo menos desde a assunção, em Outubro de 1999, pela República Popular da China, da responsabilidade, relativamente à R.A.E.M., pelos direitos e obrigações internacionais da parte contratante da Convenção, pois é facto notório que se tem verificado, nos últimos dois anos desde a data de transferência da soberania, em Macau, um movimento deflacionista, no meio do qual nomeadamente as taxas de juros praticadas em operações de crédito comuns, sendo embora flutuantes, se tem registado uma evolução, em geral, decrescente. Nota-se, até, com o incidente 11 de Setembro nos E.U.A., uma sensível superioridade da taxa de 6% fixada nos artºs 48º e 49º da Convenção em relação a taxas convencionais praticadas em transacções cambiárias comuns locais, cujos juros moratórios, “desactualizadamente”, continuam a reger-se pela taxa legal de 9,5% fixada pela Portaria nº 330/95/M de 26DEZ.

É por essa notória diversidade das circunstâncias subjacente à paralela questão levantada em Portugal, que **não concordo** que a solução do problema em Macau consiste na simples remissão para a solução defendida por alguns autores e algum sector da jurisprudência portuguesas, mesmo tida como referência doutrinária.

*Ex abundantia*, gostaria de destacar que, mesmo que se tivesse verificado uma mudança das circunstâncias suficientemente justificativa da

desvinculação da República Popular da China (no âmbito da aplicação da Convenção na R.A.E.M.) do compromisso assumido sobre os juros moratórios na Convenção, a solução que consiste na denúncia unilateral seria de repudiar, não só porque essa via é rejeitada pela prática internacional (nesse sentido, cf. Amâncio Ferreira, *op.cit.*), como também assim impõe a exigência da estabilidade dos tratados e da segurança das relações convencionais internacionais e do princípio *pacta sunt servanda* consagrado no artº 26º da referida Convenção de Viena.

Portanto, pareceria recomendável o recurso aos mecanismos previstos para essa finalidade tanto na própria Convenção de Genebra sobre a LULL, como na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (concluída em 23MAIO1969 e actualmente em vigor na R.A.E.M.), nomeadamente nos seus artºs 62º e 44º.

## **6. Conclusão.**

É altura para terminar.

Em face do exposto, *in casu* o Tribunal deve aplicar a norma constante do artº 48º/2 da LULL, *ex vi* do 77º da mesma, a que corresponde o artº 1181º/1-b) do Código Comercial, preterindo e desaplicando o artº 5º do decreto preambular do mesmo código, pois a aplicação dessa última norma implica violação ao valor supralegal das normas do direito internacional convencional.

R.A.E.M., 31JAN2002

Lai Kin Hong